SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018775-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Mara Cristina Cansi Biazolli
Requerido: Suziane Camila Barbosa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI ajuizou Ação de RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO c.c PEDIDO LIMINAR em face de SUZIANE CAMILA BARBOSA, todas devidamente qualificadas.

A autora informa na sua inicial que no mês de dezembro de 2014 seu carro foi danificado; com a marcha obstada em obediência ao sinal de "pare" de um semáforo teve o veículo abalroado por outro na traseira. Alega que a ré se propôs a pagar o valor da franquia de seu veículo, mas não o fez quitando apenas cinco das doze parcelas combinadas. Requereu liminarmente o bloqueio de transferência de propriedade do veiculo da requerida a fim garantir futura satisfação da execução e a procedência da demanda condenando a ré ao pagamento das parcelas restantes referentes à franquia com as devidas correções e indenização a titulo de dano material. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/24.

Decisão de fls. 25/26 deferindo antecipação da tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

À fls. 43/44 resposta ao ofício bloqueando o veiculo conforme requerido pela autora.

Despacho de fls. 46 designando audiência de conciliação que restou infrutífera conforme termo de fls. 63.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a impugnando as afirmações da autora salientando ter efetuado o pagamento de oito parcelas do combinado. Deixou de quitar o restante devido ao fato de estar desempregada. Não há que se falar em indenização devido à desvalorização do veiculo da requerente, pois o próprio B.O informa que ambos os veículos tiveram danos de pequena monta. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 108. A requerida peticionou à fls. 111/112 informando que não possui interesse em produção de provas.

A requerente se manifestou às fls. 113/114 informando que não aceita o valor depositado pela requerida de R\$ 450,00 devido ao desgaste e necessidade de propor a ação para receber o lhe é devido.

A decisão de fls. 128 deferiu às partes prazo para apresentarem de forma clara o real valor efetivamente pago à autora e posteriormente eventual julgamento "no estado".

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A culpa pelo acidente resta incontroversa nos autos.

A ré não conseguiu frear seu veículo Palio, placa GYL0513, que colidiu com a traseira do inanimado GOL/VW, placa OXB1681, que por sua vez bateu na traseira do veículo da autora.

Também restou incontroverso que a requerida se comprometeu a pagar à autora 12 parcelas de R\$ 100,00, ou seja, para composição dos danos as partes estabeleceram R\$ 1.200,00.

A autora ingressou em juízo sustentando que a requerida quitou apenas 05 parcelas; por sua vez, esta última argumentou já ter quitado 08 prestações.

Já a fls. 150/153 e 156 a autora acabou por reconhecer o pagamento de 08 parcelas do acordo. Assim, como medida de justiça, a requerida deve pagar à autora as últimas 4, no total de R\$ 400,00.

Como a fls. 67 a requerida depositou o valor de R\$ 450,00 para quitar seu débito, nada mais nos resta deliberar a respeito.

Por outro lado, o pleito de reparação pela desvalorização do bem não pode ser acolhido, já que o simples fato de o veículo ter se envolvido em um acidente e ter experimentado danos não gera automática desvalorização, que não pode ser presumida.

Nesse sentido: TJSP – Apelação n. 9205286-41.2008.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi, DJ 06/06/2013:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO Demonstrada a culpa do réu proprietário do veículo, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de indenizar A inobservância dos cuidados indispensáveis na conducão de veículo automotor caracteriza manifesto desrespeito às regras de trânsito, justificando a responsabilidade pela indenização Condutor do coletivo colheu o demandante que trafegava por sua mão de direção e realizava regular conversão à direita para ingressar em estabelecimento comercial Culpa do motorista que negligentemente não freou ou desviou do mesmo para evitar a colisão Ausência de comprovação pelo requerido de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não desconstituindo, por esta razão, as alegações trazidas em sede de inicial Comprovação do nexo entre os danos causados e o sinistro Ressarcimento das despesas com praxe iurídica do menor Impossibilidade de pagamento de percentual de depreciação A colisão, por si só, não gera a desvalorização, a qual não restou comprovada nos autos SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR Requerido deve arcar com as despesas, custas e honorários advocatícios **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS Ausência de justificativa para fixação em patamar tão elevado Sentença reformada apenas para reduzir a 10% sobre o valor total da condenação a verba destinada aos honorários sucumbenciais No mais. sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso parcialmente provido (com destaque).

Confira-se, ainda, TJSP – Apelação 0000135-47.2011.8.26.0286, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Gomes, DJ 14/10/2013:

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO EM RAZÃO DO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETIA AOS AUTORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE RITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESTE TÍTULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Por fim, a demandante não fez prova da ocorrência de uma efetiva depreciação e os danos verificados são de pequena monta (de acordo com o Boletim de Ocorrência, apenas a traseira do veículo da autora foi atingida – fls. 16).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, reconhecendo a requerida, SUZIANE CAMILA BARBOSA, como causadora dos danos experimentados pela autora. Como o valor de R\$ 400,00 que restavam ser pagos já foram depositados nos autos nada resta a deliberar a respeito.

Diante da sucumbência recíproca as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Fixo honorários à procuradora da autora em R\$ 940,00 e à procuradora da ré também em R\$ 940,00. Observe-se que a requerida é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA